



INTERESSADO	CEP- CAU/ES
ASSUNTO	Consulta a Assessoria Jurídica – Prescrição Intercorrente
DELIBERAÇÃO Nº 011/2023 – CEP-CAU/ES	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/ES, reunida ordinariamente em Vitória – ES, na sede do CAU/ES, na 99ª reunião ordinária realizada no dia 06 de fevereiro de 2023, no uso das competências que lhe conferem o artigo 83º, inciso V do Regimento Interno do CAU/ES, após análise do assunto em epígrafe,

Considerando que a Resolução 22/2012, na seção V nos artigos abaixo, diz que:

SEÇÃO V – DA PRESCRIÇÃO

Art. 46. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do CAU/BR e dos CAU/UF em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação profissional relativa ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, contados da data do fato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados contra arquitetos e urbanistas, empresas de Arquitetura e Urbanismo e pessoas físicas e jurídicas sem atribuição legal, excluindo-se os processos ético-disciplinares.

Art. 47. Interrompe-se a contagem do prazo prescricional dos processos administrativos:

- I - pela notificação do autuado;
- II - por qualquer ato inequívoco que importe na apuração do fato;
- III - pela decisão recorrível.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, o prazo prescricional de cinco anos será reiniciado.

Art. 48. Dá-se a prescrição do processo administrativo quando este permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo os autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.

Considerando que a Assessoria da Plenária e Órgãos Colegiados (ASPOC), recebeu um recurso ao plenário solicitando arquivamento e extinção de um processo com base na prescrição intercorrente, objeto do art. 48 acima e conforme Lei 9873/1999 em seu art. 1º § 1º.

Considerando que o referido recurso, apontou que o entendimento dos Tribunais Superiores (jurisprudência) considera que os despachos internos do órgão não interrompem e nem suspendem o prazo prescricional.

Considerando ainda que a administração de 2018/2020 recebeu um passivo de cerca de 400 processos em atraso.



Considerando que dois destes processos ainda não foram julgados pela CEP, podendo incidir neste caso de prescrição intercorrente.

Considerando a verificação que alguns processos oriundos da CEP, e que atualmente encontram-se GERADFIN para cobrança administrativa/judicial, podem ter sido julgados em prazo superior a 3 anos.

DELIBEROU:

1. Por solicitar ao Assessor Jurídico esclarecimento acerca dos questionamentos abaixo:

a) Explicar a diferença (ou eventual contradição?) do reinício da prescrição indicada pelo art. 47 da Resolução 22/2012 e a prescrição intercorrente apontada pelo Art. 48 da mesma Lei.

b) Aos processos fiscalizatórios ainda não julgados a um prazo superior de 3 anos, mesmo havendo despachos internos, cabe a prescrição intercorrente?

c) Definir o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente no âmbito dos processos fiscalizatórios (data da notificação, ciência da notificação, data do auto de infração, ciência do auto de infração)

d) Definição do termo final desta contagem (data distribuição ao Conselheiro CEP, data do relatório e voto, data da deliberação da CEP, data da intimação da decisão da CEP ou data da ciência da intimação da decisão da CEP)

e) As decisões dos processos fiscalizatórios julgados pela CEP, em prazo superior a 3 anos, e já transitados em julgado, que se encontram ainda em fase de cobrança administrativa, possuem algum vício ou irregularidade, passíveis de anulação?

Vitória – ES, 06 de fevereiro de 2023.

Pollyana Dipré Meneghelli - Coordenadora da CEP-CAU/ES

Regina Cardoso Morandi - Membro da CEP-CAU/ES

Renata Salles R. Modenesi – Membro da CEP-CAU/ES

Renzo Romão Capelini - Membro da CEP-CAU/ES